LEI Nº 144/95

"DISPÕE DE CONCESSÃO DE MEIAS BOLSAS DE ESTUDO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

O Povo de Araporã-Mg., através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Estudante do 3º grau (superior), residente e domiciliado no Município de Araporã-Mg., 50% (cinqüenta por cento) do valor de sua mensalidade, (meia-bolsa), em Faculdade ou universidade, com a qual a Prefeitura mantêm convênio.

Artigo 2º - A meia-bolsa, será concedida, apenas a estudante que preencha os seguintes requisitos:

a) - que seja eleitor no Município de Araporã;

b) - que comprove residência no Município de Araporã a mais de um (01) ano ininterrupto;

c) - que se comprometa a prestar serviços de utilidade pública ao Município de Araporã, caso se faça necessário;

d) - que tenha renda mensal de no máximo R$1.000,00 (Hum mil Reais), somando-se a renda do Chefe da família e do principal interessado da meia-bolsa.

Artigo 3º - A meia-bolsa será concedida em número de até 20 (vinte) por ano letivo, não podendo ultrapassar o total de 80 (oitenta), na soma geral.

Parágrafo único - Havendo maior número de solicitantes de meia-bolsa do que o previsto de vagas custeadas pelo Município, será observado o critério de menor renda mensal, na forma estabelecida na letra "d" do artigo 2º acima.

Artigo 4º - As bolsas de estudos, constantes da Lei Municipal nº 012/93, na medida em que se tornarem vagas, serão transformadas em meias-bolsas e integralizadas na forma do disposto no artigo terceiro acima.

Artigo 5º - A concessão, renovação, suspensão e/ou cancelamento da meia-bolsa, se dará mediante requerimento ao Diretor do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Meio Ambiente, acompanhado de comprovantes de matrícula, freqüência, notas e/ou justificativa, no caso de cancelamento.

Parágrafo Primeiro - O aluno terá sua meia-bolsa cancelada pela Prefeitura, nos seguintes casos:

I - desistência do benefício;
II - desistência do curso;
III - suspensão da matrícula; "trancar matrícula"

IV - falta de freqüência às aulas;
V - suspensão por indisciplina;
VI - reprovação do aluno no ano letivo;
VII - desatendimento, pelo aluno, a qualquer dos requisitos constantes do artigo 2º acima;
VIII - por qualquer condenação, que sofrer o aluno, em julgamento transitado na justiça;
IX - por qualquer motivo que o Município achar conveniente, desde que devidamente fundamentado;
X - por qualquer caso de exclusão do aluno, da sua escola.

Parágrafo Segundo - Fica constituído o Conselho composto por (03) membros, com a finalidade de analisar e julgar os pedidos, tendo a seguinte composição:

I - O Diretor do Departamento Municipal da Educação;

II - Dois membros da sociedade civil, convidados e nomeados pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Terceiro - Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo o seu exercício considerado relevante serviço à comunidade.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORA-MG., 07 de Junho de 1.995.

VALDIR INACIO FERREIRA
(Prefeito Municipal)

DEGUIMAR VIEIRA DE FARIA
(Chefe de Gabinete)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
SANÇÃO LEI Nº 141 / 95
DATA 07 / 06 / 95

Valdir Inácio Ferreira
Prefeito Municipal